



## RELATÓRIO E VOTO À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0164.9/2021 APRESENTADA EM PLENÁRIO

**“Altera os Anexos I e II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir o Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno e modificar a data de realização da Semana do Aleitamento Materno.”**

**Autor:** Deputado João Amin

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Amin, autuado sob o nº 0164.9/2021, cuja ementa encontra-se em epígrafe, objetivando, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Rialesc, a análise da Emenda Modificativa apresentada em Plenário.

Relembro aos Pares que, em sua justificação (pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos), o Autor argumenta que:

O presente Projeto de Lei, que visa instituir o Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno, tem por base a iniciativa da Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar (em inglês: *International Baby Food Action Network – IBFAN*), fundada em 1979, pela união de grupos de interesse público que trabalham em todo o mundo com o objetivo de contribuir para a redução da morbimortalidade de bebês e crianças pequenas.

[...]

É nesse contexto que se faz necessária a adoção de medidas como a que ora se pretende, para instituir como Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno, o 21 de maio, mesma data em que a IBFAN propõe o Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno, com o





escopo de reservar um dia, anualmente, não apenas para estimular as mães a amamentarem seus filhos, mas, sobretudo, para relembra-las sobre o seu direito de amamentar, sem as pressões do marketing da indústria de fórmulas para lactentes.

Para além disso, proponho a alteração da Lei nº 17.335, 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, visando modificar a data de realização da Semana do Aleitamento Materno, fazendo-a ter como referência o mesmo dia 21 de maio.

[...]

Lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2021, o Projeto de Lei, encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob minha relatoria, foi aprovado em sua forma original, por unanimidade, em 27 de julho desse ano.

Na sequência, na Comissão de Saúde, de igual modo, a proposição foi aprovada por unanimidade na Reunião de 18 de agosto.

Agora, em consonância com o art. 192<sup>1</sup>, parágrafo único, do Rialesc, vem à minha relatoria a Emenda Modificativa de fls. 21/23 dos autos físicos, da lavra do Autor da matéria, Deputado João Amin, apresentada em Plenário, sobre a qual me compete a análise atinente aos requisitos da constitucionalidade e legalidade (art. 72, I, e 144, parágrafo único, do Rialesc).

A referida proposição acessória objetiva alterar a redação art. 2º do Projeto de Lei, que prevê a modificação do Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, para transferir a pretendida data alusiva à Semana do Aleitamento Materno, da semana que compreenda o dia 21 de maio (conforme a redação original do PL) para o período que corresponda aos dias 1º e 7 de agosto.

<sup>1</sup> Art. 192. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões antes da leitura do relatório e voto do Relator ou na Ordem do Dia, no primeiro turno, durante a sua discussão. Parágrafo único. Na hipótese de emenda apresentada em Plenário, a matéria retornará às Comissões que devam apreciá-la, tendo cada uma delas o prazo de 1 (uma) reunião para emitir parecer e encaminhar para inclusão na Pauta e na Ordem do Dia.





É o relatório.

## II – VOTO

Reitero que a matéria, em sua forma original, tem o escopo de instituir um dia (o 21 de maio) e, também, uma semana, anualmente, não apenas para estimular as mães a amamentarem seus filhos, mas, sobretudo, para lembrá-las sobre o seu direito de amamentar, sem as pressões do marketing da indústria de fórmulas para lactentes, assegurando aos seus bebês todos os benefícios de serem alimentados, o maior tempo possível, pelo leite materno.

Pois bem. Compete a esta Comissão, em cumprimento ao disposto nos regimentais arts. 192, parágrafo único, c/c arts. 72, I, e 144, I, pronunciar-se acerca da da constitucionalidade e da legalidade da Emenda Modificativa apresentada quando da discussão da matéria no primeiro turno de votação em Plenário (fls. 21/23 dos autos físicos).

Da análise que me incumbe, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição acessória em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no arts. 72, I<sup>2</sup>, 144, I<sup>3</sup>, 209, I<sup>4</sup>, 190, parágrafo único, e 210, II<sup>5</sup>, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE**

---

<sup>2</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>3</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>4</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:





do seguimento da tramitação processual da Emenda Modificativa de fls. 21/23 dos autos eletrônicos, e pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0164.9/2021**, com a referida proposição acessória.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora

---

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>5</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]

